

**PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO
DE MATÉRIAS**

*— Não é lícita a acumulação dos cargos de professor de
Direito Público Internacional e de História Geral.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.285-56

PARECER

Paulo de Albuquerque consulta se o cargo de Professor de Direito Público Internacional é acumulável com o de Professor de História-Geral.

2. O consulente declara exercer esta última Cadeira no Colégio Estadual de Alagoas e ser candidato àquela outra na Faculdade de Direito do mesmo Estado.

3. Enquadrando-se, embora, a situação em uma daquelas acumulações, previstas pela legislação específica e excepcionalmente permitidas (dois cargos de magistério), depende, entretanto, essa permissibilidade da satisfação de condições outras, quais sejam as da correlação de matérias e da compatibilidade de horário, na conformidade com o que estabelecem o § 1.º, item II e § 2.º, do art. 1.º do Decreto n.º 35.956,

de 2 de agosto de 1954, que regulamenta os arts. 188 a 193, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

4. Do exame a que procedemos nos anexos programas das matérias a que se refere a consulta (fls. 3), não encontramos pontos de contacto capazes de nos levar à conclusão da existência de correlação, de acordo com os requisitos legais respectivos, isto é, de que essa correlação seja com "relação imediata e recíproca".

5. Com efeito, o art. 8.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, estabelece:

"A correlação de matérias pressupõe a existência de *relação* imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua *atribuição principal* dos cargos acumuláveis".

6. Ora, a nosso ver, o que pode existir na espécie, é uma simples *relação* e não uma correlação, uma remota afinidade entre partes isoladas da matéria do programa de História Geral com o que se ensina em Direito Público Internacional, cátedras estas que tratam de assuntos bem distintos em sua essência, e diversas quanto à sua finalidade. A primeira cogita da narrativa de fatos históricos da humanidade e a segunda versa sobre um dos ramos da ciência do Direito, tratando, às vezes,

dos mesmos fenômenos históricos, porém, sob prismas diversos.

7. Ressalve-se que a interpretação do regime de exceção à regra geral de acumular cargos públicos, é feita sempre estritamente e com rigor, e podemos exemplificar com um parecer emitido por esta Comissão, em que esse rigor foi manifesto, ao apreciar a correlação de matérias entre a Teoria Geral do Estado e História Geral do Brasil, em que se concluiu pela impossibilidade da acumulação (Processo n.º 6.345/55, C.A.C. 245).

8. Diante do exposto somos de parecer que se deva responder negativamente à consulta formulada, isto é, declarando-se a ilicitude da acumulação pretendida.

C.A.C., em 9 de agosto de 1957. — *Gerardo Renault de Melo Matos*, Relator. — *José Medeiros*. — *José Renato Pedroso de Moraes*.

Submeto, nos termos do parágrafo 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em 9 de agosto de 1957. — *José Medeiros*, Presidente em exercício. De acordo. Em 29 de março de 1958. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.